



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº de 2015.

CPI DA PETROBRAS

Requer que a CPI PETROBRAS sugira ao Tribunal de Contas da União que determine a suspensão cautelar de empréstimos de bancos públicos à empresa Sete Brasil Participações S/A (SETE BRASIL) e assine prazo para que a Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a SETE BRASIL efetuem o cancelamento das licitações e dos contratos considerados irregulares no âmbito da Operação Lava Jato e extingam o repasse do objeto desses contratos a terceiros, sem o prévio procedimento licitatório.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, e art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeiro que a CPI PETROBRAS sugira ao Tribunal de Contas da União que determine a suspensão cautelar de empréstimos de bancos públicos à empresa Sete Brasil Participações S/A (SETE BRASIL) e assine prazo para que a Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a SETE BRASIL efetuem o cancelamento dos contratos considerados irregulares no âmbito da Operação Lava Jato e extingam o repasse do objeto desses contratos a terceiros, sem o prévio procedimento licitatório.

JUSTIFICATIVA

A operação Lava Jato da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, assim como as investigações procedidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, identificaram um esquema bilionário de corrupção envolvendo contratos da PETROBRAS e da SETE BRASIL



Câmara dos Deputados

com as maiores empreiteiras do país, baseado em desvio de recursos para partidos políticos, políticos, operadores e executivos.

Com as atividades paralisadas, a SETE BRASIL vem negociando um empréstimo de US\$3,7 bilhões com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Todavia, conforme já assinalado pelo Procurador do Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira, no cenário atual, financiamentos e aportes de quaisquer naturezas só devem ser feitos após análise técnica rigorosa dos riscos de crédito.

Sendo assim, considerando fundado receio de grave lesão ao erário, sugere-se que o Tribunal, com base no poder que lhe concede o art. 276 do Regimento Interno do órgão, suspenda cautelarmente qualquer aporte financeiro proveniente de bancos públicos à empresa, até que haja certeza de que a empresa tem condições de arcar com as suas dívidas.

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, verificada ilegalidade de contrato, o Tribunal de Contas da União deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, entendemos que cabe a esse órgão determinar que a PETROBRÁS e a SETE BRASIL efetuem o cancelamento das licitações fraudadas e da execução dos contratos firmados ilicitamente mediante o pagamento de propinas, já que nulos desde a origem, e iniciem novos procedimentos licitatórios para substituí-los, com exclusão da participação das empresas inidôneas. Segue transcrição do artigo citado:

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Como há provas contundentes de que procedimentos licitatórios realizados no âmbito da estatal e da empresa destinada à construção dos navios-sonda foram burlados por acordo feito por cartéis de grandes empresas, que pagavam propinas com vistas à obtenção de êxito na contratação, entendemos que tanto o procedimento competitivo como os ajustes decorrentes estão prejudicados e não devem prosperar.



Câmara dos Deputados

Destaca-se que há informações de que a PETROBRAS está confiando a continuidade dos projetos a pequenas construtoras locais, e algumas delas, por sua vez, estão repassando o serviço a terceiros. A estatal está permitindo que tudo isso aconteça sem licitação ou qualquer outro tipo de avaliação criteriosa. Há, portanto, uma terceirização e uma “quarteirização” em curso na estatal, à revelia dos princípios que devem nortear a contratação que envolva dinheiro público previstos na Constituição Federal e na Lei n. 8.666, de 1993.

A continuidade da execução de contratos fundados em licitação fraudada, mesmo que levada a cabo por outro executor que não o fraudador original, é nula de pleno direito e perpetua o erro, a fraude e a corrupção. Isso porque a origem é ilícita, não havendo como transferir o produto do crime, sem que essa situação também se caracterize como criminosa. Compara-se a isso a receptação de produtos roubados por terceiros, que é considerada como continuidade da prática delituosa e também é tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro.

Logo, há de se considerar que o terceiro que assume contrato fundado em licitação irregular recai em ilicitude, não podendo se valer da sua postura de boa-fé para eximir-se da responsabilização. Ele deve responder nas searas administrativa, civil e penal.

Dessa forma, mister que esse ilustre órgão promova as ações necessárias para que esse repasse de objetos contratuais seja interrompido, as empresas que assumiram os contratos irregulares sejam responsabilizadas e a PETROBRAS e a SETE BRASIL deem início a novos procedimentos licitatórios, com a observância dos ditames legais e constitucionais.

Importante destacar que, segundo o §2º do art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, acima transcrito, o não atendimento de determinação do Tribunal enseja a sustação do contrato pelo Congresso Nacional, bem como responsabilização civil, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, com vistas a evitar a impossibilidade de recuperação de dinheiro público, mediante empréstimo de bancos públicos a empresa com incapacidade de pagamentos, e a extirpar da PETROBRAS e SETE BRASIL as licitações e os contratos nulos por fraude e corrupção, garantindo a plena execução dos ditames legais, sugerimos que o Tribunal tome as providências que lhe competem, determinando a suspensão cautelar de empréstimos de bancos públicos à empresa SETE BRASIL e o cancelamento das licitações fraudadas e dos contratos ilícitos firmados pela PETROBRAS e SETE BRASIL, e impedindo o repasse do objeto desses contratos a terceiros, sem o prévio procedimento licitatório.

Entendemos que tais medidas são necessárias para evitar que novas irregularidades venham a ocorrer em curso e para que seja reestabelecido o procedimento regular de



Câmara dos Deputados

licitação e contratação, dando oportunidades às demais empresas que cumprem a legislação e que foram excluídas dos processos licitatórios dominados pelos cartéis de corrupção de participarem da competição, em igualdade de condições. Adotando-se essas ações, retomam-se os rumos da boa aplicação do dinheiro público por essas empresas, resguardando-se os empregos, a partir das novas contratações, e o desenvolvimento do país.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA)